Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus n.º 0024685-95.2025.8.19.0000

Impetrante: Dr. Patrick de Oliveira Berriel

Paciente: Wania Kelly de Campos Batchelor

Autoridade Coatora: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Wania Kelly de Campos Batchelor por suposto constrangimento ilegal pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que apontou como competente para apreciação de pleitos relativos ao *status libertatis* da Paciente o Juízo da Vara de Execuções Penais.

Alega o Impetrante, em síntese, que a Paciente se encontra sofrendo constrangimento ilegal, supostamente praticado pela autoridade ora apontada como coatora. Afirma que a Paciente foi condenada pela prática do crime previsto no art. 121 caput c/c art. 14, II, todos do Código Penal à pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto. Todavia, dado o início do cumprimento de pena, a paciente permanece em regime fechado.

Sustenta ainda que não houve o tombamento da Carta de Execução da Pena perante o Juízo da Execução e que a Paciente vem cumprindo pena em unidade prisional incompatível com o regime imposto na sentença.

Positivou a violação à Sumula 56 do STF, a qual estabelece que a falta de vagas no regime adequado não autoriza a manutenção do apenado em regime mais gravoso que aquele da condenação.

Alegou também que a Paciente é portadora de transtorno do disco cervical com radiculopatia – CID M50.1 – necessitando, conforme recomendação médica em anexo,

KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT:14562 Assinado em 10/05/2025 18:45:52
Local: GAB. DES(A). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

de tratamentos específicos que demandam atuação médica e fisioterapêutica específica, indisponíveis no sistema prisional.

Requer liminarmente a transferência da Paciente para o regime semiaberto, adequado ao cumprimento de pena, ou, na ausência de vagas, harmonize o regime semiaberto mediante imposição de prisão domiciliar e/ou monitoramento eletrônico, ou, eventualmente, outras medidas alternativas.

No mérito, postula a concessão da ordem para que seja determinada o tombamento da CES junto ao Juízo da VEP e que o seja verificada a existência de vaga em estabelecimento adequado ao regime semiaberto, e que só então, a Paciente seja intimada para cumprimento de pena conforme determinado pelas Resoluções 417/2021 e 474/2022 do CNJ.

Finalizou, requerendo a intimação do Impetrante da sessão de julgamento, quando pretende fazer uso da palavra.

Liminar parcialmente concedida (index 018).

Informações prestadas pelas Autoridades Coatoras (indexes 35 a 46).

Parecer da d. PGJ, manifestando-se, liminarmente, pelo não conhecimento da impetração. Caso conhecida, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório. Decido

Conforme mencionado anteriormente, a liminar foi parcialmente concedida, determinando o tombamento da CES e a transferência da Paciente para unidade prisional compatível com o regime semiaberto. As informações prestadas pela VEP dão conta que a CES foi tombada em 08/04/2025 sob o nº 5004792-85.2025.8.19.0500 e a transferência foi determinada em 09/04/2025 para unidade própria do regime semiaberto.

Após o tombamento da CES provisória, a defesa da Paciente, formulou junto ao Juízo da VEP, pleitos de transferência para prisão albergue domiciliar e, subsidiariamente, de concessão de trabalhos extramuros. O requerimento de trabalho

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

extramuros foi desprovido, por ausência de requisito subjetivo; para o pedido de transferência para prisão albergue, foi determinada a abertura de vista ao MP para manifestação.

Consulta ao sistema SEEU apontou que em 30/04/2025, o pleito para progressão para o regime aberto foi indeferido, por ausência de requisito objetivo, mantendo-se a apenada no regime semiaberto. Encontra-se em análise seu requerimento para Trabalho Extramuros, pois exercia previamente a ocupação como MEI, conforme documentação acostada aos autos.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o *mandamus*, por perda de objeto, na forma do art. 659 do CPP.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2025.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ